

À CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

REF.: Pregão presencial 05/2013

L3A Divisórias e Forros Ltda., inscrita no CNPJ 10.867.329/0001-08, com sede na Rua Francisco Viana Santos, 136B – Esplanada – Santa Luzia/MG CEP 33.025-000, por seu representante legal infra-assinado vem, respeitosamente, perante V.Ex.a., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão aferida na ata da licitação em epígrafe, datada de vinte e sete dias do mês de março do corrente ano, que entendeu por nos desabilitar pelo fato de apresentar certidão negativa de débito trabalhista a ser emitida pela Justiça do Trabalho, passando a expender ao argumentos pelos quais, entende, deverá ser a mesma, reformada.

RAZÕES RECURSAIS

Conforme circunstanciado na ata da sessão de pública do Pregão presencial indicado em epígrafe, Recorrente após ter apresentado a melhor proposta durante a “fase de lances” acabou por ser inabilitada decisão motivada nos seguintes termos:

Conferidos os documentos para habilitação da licitante ofertante do menor preço global final, foi a supracitada empresa declarada INABILITADA, com base no subitem 9.1.2, "g", c/c 9.4.6 do edital (não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas).

Sendo assim, a Recorrente, exercendo as prerrogativas conferidas pelo edital do certame em comento e pela Lei 10520/2002, manifestou a sua intenção de recorrer, deduzida na seguinte forma:

(...) a empresa L3A DIVISÓRIA E FORROS LTDA. – ME manifestou interesse em recorrer quanto à sua INABILITAÇÃO, por entender ser desnecessária a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, uma vez que é cadastrada no SUCAF, sendo que toda a documentação se encontra regular junto àquele órgão.

Estando circunstanciados os fatos que motivaram a apresentada do presente recurso, cumpre asseverar que a decisão recorrida não deve prosperar. Em verdade, a Recorrente esta sendo penalizada por tentar empregar excesso de zelo, boa-fé e correição em seus atos, uma vez que mesmo estando cadastrada no SUCAF, conforme previsto no edital decidiu ratificar suas condições para participar da licitação em referência, o que para a sua surpresa resultou em inabilitação, ou seja, após a Recorrente apresentar a melhor proposta, sobreveio a abertura do envelope que continha a documentação de sua habilitação, momento em que restou constado que não estava presente a certidão de débitos trabalhistas.

Portanto, resta evidente que a penalização imposta ao Recorrente é dezarrazoada e de certo modo ilegal, uma vez que obstar a concessão de uma garantia estabelecida pelo art. 34 Lei 8666/93 por meio de uma regra definida no edital constitui ato que carece de razoabilidade. Por meio de tal assertiva, busca-se demonstrar que a regra do 9.2.1.1, nos termos em que veio a ser aplicada fere, inclusive, os princípios que regem os procedimentos licitatórios, visto que está limitando o "acesso de contratação com o Poder Público. Aliás, é inconcebível que estando disponível ao órgão licitante Sistema de Cadastro de Fornecedores que, nos termos da Lei Geral das Licitações, deve objetivas a manutenção dos registros cadastrais para efeitos de habilitação, venha a ter seu uso ou acesso cerceado por uma regra editalícia que não possui respaldo na legislação aplicável ao presente caso e cuja aplicação literal, despida de sistematização normativa, resulta em restrição a competição.

Cabe ainda destacar que o alerta, conforme constou na ata da sessão do certame, quanto a existência de inscrição no SUCAF, não foi suficiente para que sobreviesse mudança da posição decisória adotada, ora vergastada. Não há dúvidas que a conduta esperada seria, no mínimo, que viesse a ser oportunizado ao Recorrente a comprovação do registro no SUCAF durante a sessão, providência que certamente estaria em consonância com a orientação dos órgãos de controle, sobretudo o Tribunal de Contas da União, perspectiva que decorre da análise de seus julgados, em especial daquele a seguir colacionado.

**Ementa: Representação formulada por licitante. Supostas irregularidades praticadas pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil SA - Eletronorte. Inclusão de certidão extraída pela internet durante a sessão pública. Possibilidade. Conhecimento. Negado provimento. Arquivamento. ( Identificação - Acórdão 1758/2003 – Plenário - Número Interno do Documento AC-1758-46/03-P - Grupo/Classe/Colegiado - Grupo I / Classe VII / Plenário – Processo: 017.101/2003-3 - Natureza: Representação – Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte – Interessados:**

Praise - Informática, Comércio e Representação Ltda – Sumário: Representação. Pregão. Inclusão de certidão extraída pela internet durante a sessão pública. Possibilidade. Conhecimento. Negar Provimento. Arquivamento dos autos – Assunto: Representação - Ministro Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES - Unidade Técnica - SECEX-1 - 1ª Secretaria de Controle Externo)

Em razão da inspiração decorrente do julgado acima apresentado, cumpre reiterar, haja vista a posição da doutrina e jurisprudência moderna, que a aplicação do Princípio da Razoabilidade Administrativa é conduta que se impõe, a fim de resguardar o maior objetivo da licitação pública, qual seja a ampliação do universo de participantes para que seja obtida a proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

A doutrina pátria, interpretando os comandos legais alhures invocados, é unânime em rechaçar as condutas formalistas e desproporcionais, tal qual a aqui aventada, *data vênia*, consoante se infere das lições do mestre **HELY LOPES MEIRELLES**, que é preciso ao destacar:

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também, não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”(in Licitação e Contratos Administrativos. 12. Ed. – São Paulo, SP: Malheiros, 1999, p.27)

O citado princípio, aliado a necessária competitividade, que pressupõe o desapego aos excessos formais, constituem normas regentes de todos os procedimentos licitatórios pátrios, de observância obrigatória para os membros da Equipe de Apoio e Pregoeiro responsáveis pela licitação em referência.

Por fim, a título de corroboração, vale registrar que o julgado supra colacionado merece destaque não apenas por fazer menção a várias decisões pregressas do TCU, como a Decisão n.º 472/95 – Plenário, Ata n.º 42/95, ressaltando a farta jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais apontadas (Decisão n.º 178/96 – Plenário, Ata n.º 14/96, Decisão n.º 367/95 – Plenário – Ata n.º 35/95, Decisão n.º 681/200 – Plenário, Ata n.º 33/200 e Decisão n.º 17/2001 – Plenário, Ata n.º 02/2001), como também pela

clareza e objetividade do Ministro Relator que ao proferir seu voto, não apenas conferiu razão à unidade técnica do TCU naquele caso, o qual é muito similar ao presente, visto que considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, bem como destacou a posição da pregoeira por exercer suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000.

### CONCLUSÃO

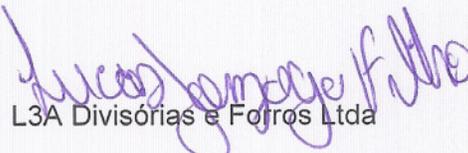
Destarte, o Recorrente crê que encontra-se **regiante** demonstradas as razões de fato e de direito pelas quais deve ser reformada a decisão que determinou a sua inabilitação.

### DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja recebido e processado o presente Recurso Administrativo, julgando-o procedente, e, conseqüentemente, habilitando o postulante.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Luzia (MG), 01 de abril de 2013

  
L3A Divisórias e Forros Ltda

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
"C.P.L." 01/2013/2013 17:54 000644 004

**Identificação**

Acórdão 1758/2003 - Plenário

**Número Interno do Documento**

AC-1758-46/03-P

**Ementa**

Representação formulada por licitante. Supostas irregularidades praticadas pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil SA - Eletronorte. Inclusão de certidão extraída pela internet durante a sessão pública. Possibilidade. Conhecimento. Negado provimento. Arquivamento.

**Grupo/Classe/Colegiado**

Grupo I / Classe VII / Plenário

**Processo**

017.101/2003-3 

**Natureza**

Representação

**Entidade**

Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.

**Interessados**

Interessada: Praise - Informática, Comércio e Representação Ltda.

**Sumário**

Representação. Pregão. Inclusão de certidão extraída pela internet durante a sessão pública. Possibilidade. Conhecimento. Negar Provimento. Arquivamento dos autos.

**Assunto**

Representação.

**Ministro Relator**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

**Unidade Técnica**

SECEX-1 - 1ª Secretaria de Controle Externo

**Relatório do Ministro Relator**

Trata-se de expediente atuado como representação, nos termos do artigo 237, Inciso VII, do Regimento Interno/TCU, formulado pela Praise - Informática, Comércio e

Representação Ltda., com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, contra a habilitação da empresa Santos e Soster Ltda., vencedora dos itens 01 e 02 do Pregão PR-GSG-3-0021, realizado pela Eletronorte.

Transcrevo a seguir, no essencial, a instrução da ACE Isabela Teresa de M. e S. Rodrigues, com a qual se manifestaram de acordo a diretora técnica e o Secretário da 1ª Secex (fls. 38/45):

?2. De acordo com a Representante, empresa PRAISE - Informática, Comércio e Representação Ltda, teriam sido verificadas irregularidades no Pregão nº PR-GSG-3-0021, realizado pela ELETRONORTE, para aquisição de impressoras jato de tinta e estabilizadores, ocorridas quando da habilitação da empresa SANTOS e SOSTER Ltda, vencedora dos itens 01 e 02 do certame (fls. 02/04).

2.1. Na análise dos documentos de habilitação da empresa SANTOS e SOSTER Ltda foi constatada a ausência do documento ?Certidão Negativa da Dívida Ativa da União?, ocasião em que a pregoeira oficial da ELETRONORTE, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital e art.11, inciso XIII do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, autorizou a inclusão do referido documento no ato da sessão pública, mediante a extração pela Internet (fl. 02).

2.2 De acordo com a Representante PRAISE, tal inclusão estaria em desacordo com o item 9.10 do Edital de Licitação, o qual previa, in verbis (fl. 02):

?Sendo aceitável a oferta, será verificado o atendimento das condições habilitatórias pelo licitante que a tiver formulado:

- com base nos dados cadastrais, assegurado o direito de atualizar seus dados no ato; ou

- quando for o caso, por meio da documentação apresentada na própria sessão?.

2.3 Como entende, a inclusão da certidão não poderia ter sido aceita por qualquer das duas hipóteses elencadas pelo citado item do edital, visto que a empresa SANTOS e SOSTER Ltda, por não ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral - CRC à Administração da ELETRONORTE, não poderia ?atualizar? no ato da sessão quaisquer dados. Ademais, no ato da sessão, a empresa não portava em seu envelope o documento exigido, e assim sendo, a Administração não poderia autorizar a emissão e inclusão no local. (fl. 02).

2.4 Teriam sido também descumpridas as exigências dos itens 7.4.3 e 7.4.3.2 do Edital (fls. 12/13), uma vez que a empresa SANTOS e SOSTER não apresentou a documentação ali exigida ?na data e horário estabelecidos para abertura dos documentos de habilitação?, ?e sim teve a liberdade de na própria Administração (Eletronorte) em uma sala da Administração (Eletronorte) usando um computador da Administração (Eletronorte) baixar o referido documento pela Internet? (fls. 02 e 03).

2.5 O artigo 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, assim determina:

?Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores -

2ª CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
"CPL" 01/ABR/2013 17:54 000644 006

SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão?.

2.5.1 Tal disposição também teria sido descumprida, como entende a Representante, visto que o artigo diz ?claramente? que a confirmação das condições habilitatórias deve ser feita com base no SICAF ou nos dados cadastrais, sendo que até a abertura dos envelopes o referido licitante não havia apresentado comprovante de possuir o Certificado de Registro Cadastral (fl. 03).

2.6 Acrescenta que o Edital, no seu item 4 (?das condições de participação no pregão?), dispunha, ainda, sobre a necessidade de que os interessados atendessem a todas as exigências inclusive quanto à documentação, como condição à participação no Pregão. Com base em tais disposições, uma vez que a empresa não apresentou a certidão quanto à dívida ativa da união, a Representante entende que a empresa vencedora sequer poderia ter sido habilitada (fl. 03).

2.7 Como tenta fazer ver ao Tribunal, caso os documentos de habilitação pudessem ser apresentados na hora da sessão pública, não haveria a necessidade de entrega prévia da respectiva documentação, a qual, inclusive, pelo item 7.3 do edital, deveria conter identificação da seguinte forma: ?Involúcro V - Documentos de Habilitação?. Assim, caso fosse previamente autorizado pelo edital a retirada via Internet dos documentos no final do processo, ?este item não teria nenhum valor? (fl. 03).

2.8 Aponta, ainda, a Representante, que a entrega antecipada dos documentos de habilitação, estaria garantindo à ELETRONORTE o direito de verificar, na fonte emissora, a autenticidade dos mesmos, na forma prevista no item 7.4.1 do Edital, o que não teria ocorrido em tal pregão (fl. 03).

2.9 Também o item 7.4.7 do Edital teria sido descumprido, visto que os documentos de habilitação somente poderiam ter sido apresentados em original ou mediante (fl. 04):

- cópia autenticada por cartório de notas;
- cópia autenticada por membro da Comissão de Licitação, mediante conferência com o original, durante a sessão de recebimento dos documentos de habilitação; e
- publicação em órgão da imprensa oficial.

2.10 Como informa, não há menção no edital sobre a hipótese de a pregoeira autorizar o licitante a emitir, via Internet, na própria Administração, documentos que não tenham sido apresentados no ato, conforme exigência constante no edital (fl. 04).

2.11 Entende que houve também descumprimento ao item 7.7 do Edital, o qual dispunha que seriam desclassificadas as propostas que: não atendessem às exigências editalícias e anexos, fosse omissa ou apresentassem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento (fl. 04).

2.12 Por fim, informa que teria apresentado recurso junto à ELETRONORTE, o qual teria sido julgado improcedente, baseando-se a Administração, em resumo, nos seguintes

argumentos (fl. 04):

¿Alegação de ser inadmissível contratar empresa com preço mais alto e considerando falta de apresentação de documentos (de acordo com o que exige a lei e estabelece o edital), como mera formalidade?.

2.13 Assim, a Representante PRAISE - Informática, Comércio e Representação Ltda solicita do Tribunal ¿seja revogada a decisão de habilitar a empresa SANTOS e SOSTER?, passando os itens a serem adjudicados em seu favor, visto ter sido a 2ª empresa colocada.

#### ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

3. No exame do recurso impetrado junto à ELETRONORTE, em decorrência do resultado do Pregão nº PR-GSG-3-0021, a Pregoeira oficial, Sra. ABADIA APARECIDA RIBEIRO, conforme consta do documento de fls. 33/35, esclareceu ao Impetrante que teria permitido que a licitante SANTOS e SOSTER retirasse pela Internet o citado documento, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital e art. 11, inciso XIII do Decreto 3.555/2000, pelos seguintes motivos:

a) a empresa SANTOS e SOSTER Ltda foi vencedora para os itens 01 e 02, e a empresa PRAISE Informática, Comércio e Representações Ltda ficou classificada em 2º lugar para os mesmos itens;

b) o preço da empresa classificada em 1º lugar (SANTOS e SOSTER) era inferior ao preço da Recorrente em aproximadamente 20% para o item 01 e 12% para o item 02;

c) ao ser constatada a falta da ¿Certidão Quanto a Dívida Ativa da União? no envelope dos Documentos de Habilitação da 1ª classificada (SANTOS e SOSTER), teria oferecido à 2ª classificada (PRAISE) a faculdade de apresentar lance menor, o que não foi concedido pela empresa;

d) a Pregoeira teria decidido então pela autorização para apresentação do documento, extraído via internet, durante a sessão, comprovando a regularidade da empresa SANTOS e SOSTER Ltda;

e) a contratação de um preço com aproximadamente 20% (vinte por cento) a maior, traria prejuízo a ELETRONORTE, quando a situação pôde ser sanada na própria sessão;

f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ¿excessos? e de ¿rigorismo formal?;

g) cita que, segundo o Prof. LUCAS ROCHA FURTADO, ¿O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias?. E mais, ¿deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública?;

h) ressalta que o pregão é uma modalidade de licitação que propicia a economicidade e a rapidez nas soluções em que possa ser beneficiada a Administração Pública;

i) tal também teria sido o entendimento consubstanciado na Decisão nº 472/1995 - Plenário, quando o TCU, no exame de representação formulada por licitante, envolvendo a

comprovação de regularidade fiscal e qualificação técnica, reconheceu a improcedência de anulação daquela licitação por falhas meramente formais da documentação;

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ?Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes?;

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: ?As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... vago e impreciso. 4. Segurança concedida?;

m) o recurso administrativo da Representante PRAISE foi indeferido pela Comissão, vez que ?todos os princípios da licitação foram obedecidos, e não seria por uma mera formalidade que o administrador deveria impor os elevados custos de uma revogação de um processo licitatório?.

4. Como ressaltou a Sra. Pregoeira, o pregão, modalidade de licitação instituída pelo Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, tem como características principais a simplicidade, a objetividade dos procedimentos e a agilidade nas aquisições comuns. O Pregão, assim como as demais modalidades licitatórias, subordinam-se a princípios básicos de legalidade, impessoalidade, moralidade, Igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Entretanto, consoante o art. 4º do dito Decreto, outros princípios, dados como ?correlatos?, também devem ser levados em consideração em tal modalidade, visto que são especialmente responsáveis pelas citadas características de simplicidade, objetividade e agilidade da licitação, referentes à celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, como transcrevemos, in verbis:

?Art 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação? (grifo nosso).

4.1 Além dos citados princípios correlatos, que, a nosso ver, dão à modalidade suas características especiais, o parágrafo único do art. 4º, contém texto que, diferentemente das outras modalidades de licitação, autoriza ao pregoeiro encarregado interpretações das normas disciplinadoras, desde que venham a promover a ampliação da disputa e não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

4.2 Assim, ainda que vinculada aos mesmos princípios básicos exigidos em outras modalidades, a natureza do pregão inclui a concessão de prerrogativas/faculdades ao pregoeiro para a interpretação das normas, desde que voltadas aos interesses públicos.

(...)

6. De acordo com as informações constantes da Ata de Sessão Pública de fls. 22/27, a empresa SANTOS e SOSTER teria apresentado a documentação pertinente a sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificações técnicas, econômicas e financeiras, na ocasião do credenciamento? (fls. 22, 23 e 26), oportunidade em que o representante da empresa licitante se apresenta ao pregoeiro, munido das devidas credenciais e identificações, para a entrega dos envelopes contendo a documentação exigida para o certame.

6.1 Tal etapa de credenciamento está prevista no item 6.1 do edital (fl. 10), sendo que, conforme informações obtidas junto à Assessoria de Licitação e Contratação da ELETRONORTE - GAL, a empresa SANTOS e SOSTER é antiga fornecedora cadastrada pela Estatal (fl. 37), ao contrário do que afirmou o Representante (vide item 2.5.1 supra), ao avançar a hipótese de que a licitante não teria cumprido as condições de habilitação tratadas no artigo 11, Inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000 (itens 2.5 e 2.5.1 supra).

6.2 Após o credenciamento, os procedimentos regulares do Pregão PR-GSG-3-0021 tiveram continuidade, com a etapa de recebimento dos envelopes, abertura, leitura e classificação das propostas de preço, o que foi regularmente consubstanciado na Ata de fls. 22/26, consoante os procedimentos normatizados nos incisos VI a XII, art. 11, do Decreto nº 3.555/2000:

(...)

6.4 Ao término das negociações, a pregoeira passou à análise da documentação de habilitação da licitante vencedora, assim tratada no inciso XIII, na seqüência:

XIII - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

XIV - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame (grifo nosso).

6.5 Ao serem abertas as documentações de habilitação e propostas técnicas das licitantes que apresentaram os menores preços para os itens, foi constatada a ausência da Certidão quanto à Dívida Ativa da União nos documentos da SANTOS e SOSTER. À vista dos preços inferiores cotados pela empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, Inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração do documentação pela Internet na sessão.

7. Cumpre informar que tal certidão é rotineiramente fornecida no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados com o número do CNPJ e o nome completo da empresa. Ademais, a veracidade das informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição negativa pode ser conferida, a qualquer momento, na página <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e validade do documento assim obtido. Como bem ressaltou a Sra. Pregoeira no exame do recurso interposto pela PRAISE (fl. 34), afirmar que a Certidão Negativa da Dívida Ativa da União, obtida através da Internet não é um documento original, seria acusar a própria união de emissão irregular do documento?, o que vem a ratificar como plenamente adequada a solução encontrada, a qual possibilitou que a documentação ausente fosse devidamente apresentada, passando a fazer parte integrante do processo licitatório, e ainda, que a licitação fosse adjudicada a favor do menor preço cotado, consoante os princípios norteadores do pregão.

8. Dessa forma, não vemos no que poderia ser reprovada a atitude da Pregoeira, que nos parece acertada, tempestiva e inserida nas suas atribuições (art. 9º, incisos IV e V, do Decreto nº 3.555/2000), bem assim no poder discricionário concedido pelo art. 11, inciso XII, do mesmo Decreto nº 3.555/2000 (vide item 6.4 supra).

9. Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. LUCAS ROCHA FURTADO e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas g?, j? e l? supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea i? supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitante? (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

10. Em conclusão, considerando que a empresa SANTOS e SOSTER é usual fornecedora, previamente cadastrada no Sistema de Registros próprio da ELETRONORTE (itens 6.1 e 6.4 supra), considerando que a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, foi devidamente autorizado pela pregoeira, no exercício de suas atribuições tratadas nos

Incisos XIII e XIV, art. 11, do Decreto nº 3.555/2000 (itens 6.4 e 7 supra), estando também autorizada no item 9.10 do Edital de Licitação, o qual assegurava o direito de atualização de dados no ato da própria sessão (itens 6.5 e 7 supra), e considerando, ainda, as vantagens econômicas trazidas à ELETRONORTE em virtude do zelo da pregoeira (itens 6.3 e 6.5 supra), temos por regular a aceitação da oferta de menor preço da licitante SANTOS e SOSTER e, por conseguinte, a autorização de inclusão do documento no ato da sessão pública, não vislumbrando quaisquer impropriedade nos procedimentos relacionados ao Pregão nº PR-GSG-3-0021.?

#### **Voto do Ministro Relator**

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000.

Por essas razões, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2003.

Walton Alencar Rodrigues

Ministro-Relator

#### **Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação contra ato de habilitação de licitante no Pregão PR-GSG-3-0021, realizado pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, art. 237, VII, do Regimento Interno, e art. 113, § 1º da Lei 8.666/93, em:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à empresa representante e à Eletronorte, e
- 9.3. arquivar o processo.

#### Quorum

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

#### Publicação

Ata	46/2003	-	Plenário
Sessão			19/11/2003
Aprovação			26/11/2003
Dou 28/11/2003 - Página 0			

#### Referências (HTML)

Documento(s):TC 017.101.doc

#### Indexação

Representação; Eletronorte; Documento; Habilitação de Licitantes; Internet; Regulamento de Licitação; Edital; Princípios Básicos da Licitação; Informática;

#### Status do Documento na Coletânea:



[Selecionado]

 Coletânea 

 Voltar à lista de documentos

✂Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato: ✂portaltextual@tcu.gov.br ✂ou 0800-6441500

✂Requisição atendida em 0.796 segundo(s) .

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"C.P.L." 01/Abr/2013 17:55 000644 014